



EMENDA Nº 07, DE 2019 (MODIFICATIVA)
(Autoria: Bloco Democracia e Resistência)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, que Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

Dê-se ao texto proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 21/2019 para o inciso V do art. 157 a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 157.



§ 3º Em caráter excepcional e desde que não haja prejuízo para o serviço, as autoridades do art. 152, § 2º, podem autorizar disposição fora das hipóteses previstas neste artigo, observado o seguinte:

I – ficam assegurados ao servidor à disposição todos os direitos no órgão de origem;

II – só pode ser autorizada a disposição para órgão, autarquia ou fundação localizado no território do Distrito Federal;

III – o ônus é do órgão ou entidade de origem do servidor;

IV – o afastamento é por prazo determinado, fixado no ato da disposição, sendo de, no máximo, dois anos, renovável uma única vez;

V – a disposição pode ser revogada a qualquer tempo;

VI – após o retorno, o mesmo servidor só pode ser colocado novamente à disposição depois de transcorrido prazo igual ou superior ao que ficou afastado.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria contida na proposta para o art. 157, além de apresentar imprecisão na expressão Poder Judiciário Federal, já está no § 3º do art. 157 da LC 840:

§ 3º Em caráter excepcional, pode ser autorizada a disposição fora das hipóteses previstas neste artigo, precedida de ~~autorização~~ por



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO BLOCO DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA – PT/PSOL

autoridade competente, nos moldes do art. 152, § 2º. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 927, de 5/7/2017.*)

Estamos colhendo o ensejo, porém, para colocar alguma disciplina nessa matéria, especialmente para esclarecer que nessas hipóteses de colocar à disposição o ônus é do órgão de origem do servidor, o que dispensa o ressarcimento, justificado em dois fundamentos.

O primeiro deles é que o instituto da disposição é de colaboração entre os órgãos e entidades públicas, independentemente do Poder e da esfera de governo.

O segundo é, quando há o ressarcimento, é necessária a duplicidade de dotação orçamentária: uma no órgão de origem, que paga o servidor; a outra no órgão cessionário, embora, no final das contas, a despesa seja uma só.

Assim, esperamos a aprovação da presente emenda.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2019


Deputado **CHICO VIGILANTE**


Deputada **ARLETE SAMPAIO**


Deputado **FABIO FELIX**